



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000120-22.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLEBER PORTO BEHNCK e RAQUEL QUINTINO BEHNCK, é agravado LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10138

AGRAVO INTERNO Nº: 1000120-22.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IV - LAPA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLEBER PORTO BEHNCK E RAQUEL QUINTINO BEHNCK

AGRAVADA: LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas recursais em 15 dias, sob pena de deserção. Hipossuficiência econômica não demonstrada. Comprovação de que a parte agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Benefício indeferido. Decisão monocrática mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão proferida às fls. 1308, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte apelante e determinou o recolhimento das custas recursais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Recorrem os apelantes sustentando, em suma, que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; que o valor do preparo recursal é elevado; e que os documentos juntados demonstram que não possui renda suficiente para adimplir as custas recursais. Requer a reforma da r. decisão, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade ou, subsidiariamente a redução do valor das custas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Da mesma forma, o artigo 98 do Código de Processo Civil afirma que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Embora exista previsão legal de presunção relativa de necessidade (art. 99, § 3º), o Código de Processo Civil expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”* (art. 99, § 2º).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos, em razão de circunstâncias objetivas relacionadas à natureza da causa, não indicam que os agravantes se encontrem no aventado estado de hipossuficiência financeira, porque há circunstância, na hipótese, incompatível com a afirmação de não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Com efeito, conforme mencionado na decisão de fls. 1308, os documentos juntados nos autos não comprovam a ausência de recursos financeiros dos agravantes para arcar com as custas e despesas processuais, pelo contrário os valores apresentados evidenciam a condição de custear as despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante destas considerações, inexistem nos autos elementos que permitam a concessão da gratuidade de justiça aos agravantes. Portanto, o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Por fim, diante da comprovação, por meio de elementos objetivos, bem como pela natureza da presente causa, das condições dos agravantes, deve ser indeferida também a redução do valor das custas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da decisão de fls.1308.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator